



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000086/97-05
Recurso nº : 133.036
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : USIMETAL USINAGEM DE METAIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.551

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMOBILIZADOS – Legítima a dedutibilidade na determinação do lucro real, dos valores dispendidos na manutenção de bens para mantê-los em condições de funcionamento, quando não comprovado eventual aumento de vida útil dos mesmos.

GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Cabível a glosa pelo Fisco de valores registrados a esse título, quando a operação financeira corresponde à concessão de outra modalidade de empréstimo, onde não resultaram especificados os valores que correspondiam às amortizações e aos encargos incorridos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – ILL E CSLL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez excluída em parte a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.


Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMETAL USINAGEM DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa das despesas com manutenção de imóveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

Recurso nº : 133.036
Recorrente : USIMETAL USINAGEM DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

USIMETAL USINAGEM DE METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 20.156.097/0001-33, estabelecida na Avenida Prefeito Alberto Moura, 200, Sete Lagoas, inconformada com a decisão de procedência parcial proferida em primeira instância, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1992 e 1993, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização imputa ao contribuinte os seguintes fatos:

1 – Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, criada artificialmente mediante lançamentos contábeis no Livro Diário, sem correspondência na empresa credora, a vista do respectivo Balanço; enq. Legal: arts. 157, parágrafo 1º, 179, 180 e 387, II, todos do RIR/80;

2 – Custos de aquisição de bens os quais deveriam ser contabilizados no ativo permanente, mas foram deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional; enq. Legal: arts. 193, parágrafos 1º e 2º e 387, II, ambos do RIR/80;

3 – Custos ou despesas operacionais e encargos deduzidos indevidamente, porquanto a operação realizada não se caracterizou como contrato de

Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

arrendamento mercantil e sim financiamento; enq. Legal: arts. 157 e parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 235 e parágrafos, 387, I, todos do RIR/80.

O lançamento principal ensejou tributação reflexa a seguir mencionada:

- PIS – art. 3º, “b”, da LC 07/70 c/c art. 1º, parágrafo único, da LC 17/73 c/c arts. 3º, 4º e 69 da Lei 7.691/88 (fls. 24/29);
- COFINS – arts. 1º a 5º da LC 70/91 (fls. 30/34);
- IRRF – art. 35 da Lei 7.713/88 (fls. 35/40);
- CSLL – arts. 38 e 39 da Lei 8.541/92; art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88

Tempestivamente impugnando (fls. 347/366), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, alega ter ocorrido erro material na contabilização da empresa, o que foi desconsiderado pela fiscalização, que imputou a ocorrência de passivo fictício equivocadamente. Não se trata de manutenção, no passivo, de débito já pago, pois este nunca ocorreu. O que de fato se efetivou foi um financiamento entre a autora e o Banco Itaú, enquadrado por este como operação de “leasing back”, conforme alusão feita na contabilidade pelo próprio contribuinte, fls. 85.

Ademais, na hipótese de passivo fictício, o infrator vale-se do artifício de não baixar na conta caixa pagamentos de dívidas para que não ocorra o fenômeno vulgarmente rotulado como “estouro de caixa”. O caso em julgamento difere inteiramente de tal irregularidade, pois foi a operação de crédito com o Banco Itaú que gerou o registro equivocado na conta fornecedores, a qual, longe de implicar qualquer redução ou baixa na conta caixa, se traduziu no acréscimo expressivo do ativo disponível.

H.

BSA

Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

Se a contabilidade tivesse consignado corretamente o haver do Banco Itaú, para depois ir baixando mês a mês as prestações e registrando a fração de juros embutida nas prestações em conta de despesa financeira, a escrituração espelharia a realidade do negócio à perfeição. Demonstrada a realidade factual, afasta-se a presunção fiscal, por ser esta "juris tantum". O fisco não pode lastrear o lançamento em singela presunção sem perquirir a verdade dos fatos. Para corroborar a afirmação, transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Tocante à suposta glosa de despesas com arrendamento mercantil, aduz que tal imputação depara-se com a figura do enriquecimento ilícito, sem causa, do Erário, não tolerado pelo direito pátrio. Este configura-se pelo fato de incidir IRPJ sobre as receitas financeiras auferidas pelo Banco Itaú com a operação, pagas pelo autuada. O que é receita no banco deve ser considerada despesa para a impugnante.

Desconsiderando a regra de que o IRPJ incide sobre o lucro, e não sobre a soma das vendas, a fiscalização fez incidir o tributo sobre 100% do valor da receita que reputou como omitida. A legislação fiscal exige o arbitramento prévio do lucro sobre a receita omitida desde longa data. No entanto, o art. 396 do RI/80 prescreve o desconto de 50% da receita omitida.

Cita ementas da CSRF e do Conselho de Contribuintes.

Concernente ao IRRF lançado e com base no art. 35 da Lei 7.713 de 1988 salienta a impugnante que o STJ declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal. Já que se trata de fato público e notório, independe de provas nos termos do art. 334 do CPC; sendo assim, a Receita Federal já não teria legitimidade para lançar tributo com base em norma declarada inconstitucional. Transcreve ementa do julgamento pelo STJ, que se refere à matéria.



Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

Clama pelo cancelamento das exigências fiscais referentes ao PIS e COFINS, aduzindo que, em razão da relação de causa e efeito com o principal, uma vez não concordando com este último, está impugnando também aqueles.

Tocante ao lançamento referente a CSLL, ressalta que recaindo sobre o lucro (conforme se infere do próprio impresso da declaração de IRPJ), temos que este é uma figura jurídica inteiramente distinta do lucro real. Seguindo-se as definições e instruções do formulário da DIRPJ, conclui-se que a CSLL devida equivale a 1% do lucro operacional. Uma vez que o processo em julgamento trata da reformulação do lucro real, e não de uma reformulação do lucro operacional, que nem sequer foi alterado com o processo matriz, temos como incerto, ilíquido e, sobretudo, descabido lançamento em causa. Com efeito, o mesmo não decorre da autuação principal.

Note-se que o contribuinte que tem prejuízo contábil não se sujeita ao pagamento da CSLL, pois não há como apurar 10% sobre um resultado negativo. Por outro lado, um contribuinte que apure prejuízo contábil pode vir a ser tributado pelo IRPJ, pois, na apuração do lucro real, o prejuízo pode converter-se em lucro real passível de tributação. É que o espírito filosófico da lei é fazer com que o contribuinte detentor de lucro venha a assumir o ônus da CSLL, tendo em vista que esse lucro foi extraído da própria sociedade.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 381/398), que decidiu de forma a dar procedência parcial ao presente lançamento fiscal, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Em se tratando da imputação de passivo fictício, não subsiste a presunção de omissão de receita se não se comprova a manutenção no passivo de obrigação já paga.



Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

GLOSA DE DESPESAS – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – OBRA DESTINADA AO PERMANENTE – Deve ser registrado no ativo permanente, e não deduzido como despesa, o valor dos materiais de construção os quais, por sua natureza, volume e diversidade, assim como pela regularidade da aquisição, produzem a convicção de que não se destinam à mera reforma de edificações preexistentes.

GLOSA DE DESPESAS – CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – A operação financeira de que não resulta a cessão de nenhum bem ao tomador dos recursos não se caracteriza como arrendamento mercantil e não permite que se deduza nenhum valor a título de despesas com contraprestações de arrendamento mercantil.

LANÇAMENTO DECORRENTE – IRRF – As firmas constituídas sob a forma de sociedade limitada estão exoneradas da aplicação do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, apenas se o seu contrato social não prevê a automática distribuição do lucro auferido aos sócios.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – O fato de serem diferentes a base de cálculo do IRPJ e a da CSLL não constitui impedimento para a exigência simultânea das duas exações na hipótese de se verificar omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, no que tange à matéria remanescente, a atuada apresenta recurso voluntário (fls. 405/419), ratificando os termos e argumentações apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, o que segue.

Primeiramente, aduz ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, com ofensa a princípio constitucional, ao ser negada a realização de perícia requerida na impugnação.



Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

No que diz respeito à glosa de despesas com arrendamento mercantil, constata que o órgão julgador de primeira instância se revelou contraditório e confuso, pois num primeiro momento descaracteriza a operação de arrendamento mercantil para financiamento, porém, em seguida, reconhece o direito dedução dos juros quando se tratar de empréstimo; e conclui, com falta de lógica, pela impossibilidade da dedução requerida, porque a lei que rege as operações de arrendamento mercantil assim determina.

A recorrente ressalta que não há dúvida acerca da possibilidade de dedução dos juros embutidos no valor ressarcido ao Banco mutuário, tendo em vista o Decreto nº 70.235, arts. 29 e 32.

Salienta, ainda, a injuridicidade da tributação de 100% da receita supostamente tido como omitida pela fiscalização, eis que a receita bruta não é sinônimo de lucratividade total. Não se deve desprezar os custos necessários e indispensáveis próprios da comercialização de qualquer sociedade comercial.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 420), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão recorrida merece ser rejeitada, a uma porque a Recorrente exerceu na plenitude o seu direito de defesa, a duas porque o indeferimento do pedido de realização de perícia situa-se no âmbito do poder discricionário da autoridade julgadora, observando-se nos autos que o indeferimento deveu-se à prescindibilidade da perícia requerida porque os elementos constantes permitiam a formação do juízo, sem necessidade da coleta de mais dados ou informações.

Com relação à glosa dos valores registrados a título de dispêndios com arrendamento mercantil não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, uma vez que resultou esclarecido que efetivamente os valores desembolsados pela Recorrente não correspondiam a esse título, devido a que tratava-se de empréstimo concedido mediante bem entregue em garantia por pessoa jurídica ligada, assim, originando desembolsos que correspondiam ao reembolso do capital tomado por empréstimo junto ao Banco Itaú e aos encargos financeiros cobrados, no entanto, frente à ausência de identificação dos valores correspondentes à amortização e aos custos financeiros incorridos resultou impossibilitado o reconhecimento das despesas porventura dedutíveis, dessa forma, acarretando a pertinente glosa levada a efeito pelo Fisco que entendo subsistente.



Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

De outra forma, no tocante à glosa de dispêndios com aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, depreende-se da descrição dos materiais nos documentos fiscais dos fornecedores que constam dos autos, quer por sua quantidade, quer pela periodicidade dos gastos e valores envolvidos, denotam indubitavelmente tratar-se de gastos típicos com manutenção de bens para mantê-los em condições de utilização nas atividades a que se destinam, inclusive, cabia ao Fisco demonstrar que os gastos proporcionavam aumento de vida útil de mencionados bens e, não tendo sido comprovado, merece ser tornada insubsistente a exigência neste tópico.

Quanto à eventual compensação de crédito fiscal aventada pelo sujeito passivo, decorrente de glosa de despesas registradas como contraprestações de arrendamento mercantil que geraria uma reserva oculta repercutindo nos exercícios abrangidos pela ação fiscal, mostra-se incabível considerando que não condiz com os fatos que justificariam tal reconhecimento como, por exemplo, a glosa de valores sujeitos à imobilização que poderiam mediante sua futura atualização monetária agregar valores ao resultado do exercício e, em conseqüência, repercutir na formação do patrimônio líquido sujeito à correção, não correspondendo ao caso em tela.

No que respeita à tributação reflexa remanescente, a seguir será examinada:

Relativamente à exigência do IR Fonte (ILL) com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, face à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez excluída em parte a tributação do IRPJ, também deve ser afastada a presente exigência reflexa na proporção que nela repercute. Quanto à arguição da Recorrente acerca da não aplicação da tributação em tela face à legislação que rege a matéria, observa-se às fls. 423 que no Contrato Social consta **“lucros ou prejuízos serão distribuídos aos sócios, ou suportados pelos mesmos, na proporção de seus capitais na sociedade”**, portanto, independentemente de ulterior deliberação já resultava prescrita

Processo nº. : 13609.000086/97-05
Acórdão nº. : 108-07.551

a distribuição do resultado, sendo assim, legítima a incidência do ILL sobre a parcela cuja tributação matriz restou subsistente.

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – também mostra-se ilegítima a argumentação da Recorrente reivindicando “*acréscimo no patrimônio líquido dos créditos decorrentes de correção monetária dos lucros reformulados*”, pelos mesmos fundamentos antes aludidos, cabendo, isto sim, também seja ajustada esta exigência ao decidido em relação ao IRPJ, devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para (1) excluir a tributação relativa à glosa de despesas com manutenção de bens do imobilizado e, (2) ajustar as exigências do ILL e da CSLL ao decidido em relação à exigência matriz do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 